

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

PROCESSO:	TC-00002610.989.18-8.
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED (CNPJ 00.438.795/0001-14). ▪ ADVOGADO: THAIS FELIX (OAB/SP 390.373).
INTERESSADO(A):	▪ JOSE SERGIO MASTRANTONIO (CPF ***.645.508-**).
ASSUNTO:	Balanço Geral.
EM EXAME:	CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.
EXERCÍCIO:	2018.
MPC:	PROCURADOR RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA.
INSTRUÇÃO POR:	DF-2.4.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas de 2018 do gestor do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED**, autarquia regida pelo direito público, criada pela Lei Complementar Municipal n.º 35/1995[1] e gestora do regime próprio de previdência social do Município.

Seus objetivos são, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Municipal n.º 220/2005: “I - deferir, mediante o devido processo legal e quando for de direito, as solicitações de aposentadoria e pensão apresentadas pelos segurados ou seus dependentes, respectivamente; II - assegurar o pagamento dos proventos de aposentadoria aos segurados ou o benefício de pensão por morte aos respectivos beneficiários; III - garantir aos segurados ou, quando for o caso, a seus respectivos beneficiários, o pagamento dos auxílios definidos nesta Lei”.

Em relatório (ev. 11), a Fiscalização reportou impropriedades que exigiram a oportunidade de contraditório (ev. 14).

A Origem, representada pelo responsável por estas Contas, juntou razões (ev. 39), que, confrontando com os apontamentos, estão sintetizadas abaixo:

Item A.2.3 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CURADOR

- Falta de comprovação de experiência profissional e conhecimentos técnicos

compatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, do membro nomeado para o Conselho Deliberativo, Sr. Mário Luís Christiano de Sousa, ocupante do cargo de Motorista 1, ensino médio, sem habilitação/titulação no mercado financeiro, contrariando o art. 1º, §2º da Resolução CMN n.º 3922/2010.

DEFESA: O art. 31 da Lei Complementar Municipal n.º 220/2005 não exige habilitação/titulação no mercado financeiro para compor o Conselho Deliberativo. Ademais, os requisitos da Portaria MPS n.º 519/201 são aplicáveis somente ao responsável pela gestão dos investimentos.

- Suspensão do bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM pelo Diretor Superintendente, Sr. José Sérgio Mastrantonio, sem a prévia e devida comunicação e/ou consideração do Conselho Deliberativo.

DEFESA: O bloqueio do FPM foi solicitado em 2018 decorrente de atrasos nos pagamentos de acordos firmados com o IPRED pela Prefeitura. Todavia, o Ente Central requereu (ofício no doc. 01) a suspensão do pedido devido ao elevado prejuízo que traria ao Município. Diante disso, o “Diretor Superintendente verificando que poderia prejudicar milhares de servidores e seus dependentes, e praticamente às vésperas do pagamento do 13º, manifestou sobre a suspensão do bloqueio”.

Item A.2.4 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Investimentos não estão aderentes à Política Anual de Investimentos conforme atas do Comitê de Investimentos e Plano de Política de Investimentos 2018 (tratado no item D.6.3), obtendo rentabilidade de 8,82%, sendo que a meta atuarial para o ano era de 9,92% (exposto no item D.6.2).

DEFESA: Fatores mercadológicos (principalmente greve dos caminhoneiros, alta dos juros nos EUA, eleições presidenciais, alta do dólar, enfraquecimento da base política do Governo Federal) levaram à volatilidade nos fundos.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de arrecadação de R\$ 140,27 milhões.

- Resultado da Execução Orçamentária negativo em R\$ 18,30 milhões, representando 14,75% da receita arrecadada.

DEFESA: A causa dos dois apontamentos foi a ausência de repasse da Prefeitura do Município de Diadema de R\$ 75,11 milhões em contribuições patronais vencidas de 20/01 a 20/12/18 e R\$ 14,53 milhões em quotas de parcelamentos de outubro a dezembro. Ademais, o Ente Central ainda pagou R\$ 6,73 milhões em dezembro de 2017 da contribuição patronal vincenda em 20/1/18.

Por fim, “no tocante aos investimentos tínhamos um prognóstico de uma receita

aproximada no valor de R\$ 48.920.000,00, no entanto a carteira rendeu R\$ 31.570.580,81, como contabilmente no valor R\$ 3.960.256,49, conforme manifesto comunicado ao TCE.SDG nº 30/2018 de 29/09/2018.”

Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado Econômico negativo de R\$ 32,10 milhões.

DEFESA: O resultado negativo deveu-se “...a ajustes relevantes e necessários que ocorreram quanto a inscrição e manutenção das atualizações da Provisão nas Reservas Matemáticas Previdenciárias no Passivo Permanente, na qual é parte resultante do crescimento nos indicativos das folhas dos Ativos e Inativos do Município. Esses novos atores constituídos e encampados remanescem com destaques e relevância no resultado das variações Patrimoniais da Autarquia.” Ademais, “...diferentemente como apontados no relatório em manifesto, tais como, estão em conformidade quanto às rubricas constantes nos balancetes 14º Audep, importados para o Exercício/2019”.

- Resultado Patrimonial negativo de R\$ 246,42 milhões.

DEFESA: Apesar dos esforços envidados, “...neste exercício, ainda remanesceu com relevância a continuidade da instabilidade externa patrocinada pelo cenário econômico/político na qual comprometeu uma quota significativa nos resultados financeiros/econômicos das receitas patrimonial”. Em acréscimo, as receitas de contribuições foram inferiores ao previsto, impactando negativamente o resultado e os recursos disponíveis para aplicações.

Item B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- O ente federativo tem obrigações de R\$ 319,12 milhões em atraso parceladas por leis complementares municipais. Esse valor está reconhecido documentalmente e lançado em seu Balanço Patrimonial junto ao RPPS. Detalhes dos parcelamentos estão no item B.1.3.1.

DEFESA: O Instituto tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber.

Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

- Diferença de R\$ 33,71 mil entre o valor no final do exercício (R\$ 148,18 milhões) e o efetivamente contabilizado pela entidade (R\$ 148,21 milhões), relativa ao termo de parcelamento tratado na Lei Complementar Municipal n.º 163/2002.

DEFESA: A diferença ocorreu porque nas Notas Explicativas do Instituto estão acrescidas as cotas não pagas de novembro e dezembro/2018, as quais, com atualização, são exatamente o montante contestado pela Fiscalização.

- Contribuições da Prefeitura vencidas de junho a dezembro de 2018, no valor de R\$ 45,93 milhões (sem considerar parcelamentos anteriores), não pagas e não integradas a termos de parcelamento.

DEFESA: Esses valores foram registrados como Créditos de Contribuições a Receber do RPPS (quotas patronais e de amortização atuarial pendentes de curto prazo) não repassados. “Ressaltamos também, que quanto às quotas mensais destes parcelamentos listados acima, foram, contudo, no decorrer do exercício, conjuntamente, efetivado suas amortizações até setembro do exercício findo com regularidade, ressaltando que após esse período, esses eventos foram relativamente suspensos, quanto às suas respectivas amortizações e liquidações.”

Item B.3 – BENS PATRIMONIAIS

- Diferença de R\$ 776,18 entre o valor registrado no Inventário de Bens e no Balanço Patrimonial do AUDESP.

DEFESA: Diante do apontamento da Fiscalização, correções foram efetuadas.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme exposto no item B.1.3.1 – Parcelamentos (diferença de R\$ 33,71 mil relativa ao termo de parcelamento tratado na Lei Complementar nº 163/2002) e no item B.3 - Bens Patrimoniais (diferença de R\$ 776,18 entre o valor registrado no Inventário de Bens e no Balanço Patrimonial AUDESP). Tal qual o Comunicado SDG n.º 34/2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, IPRED deixa de atender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964).

DEFESA: Repisou manifestação dos itens B.1.3.1 e B.3.

Item D.3 – PESSOAL

- Ausência de publicação do valor dos subsídios dos servidores. Divulgou-se a remuneração bruta, sem qualquer identificação, omitindo-se nome, cargo, indenizações, descontos e valores líquidos.

DEFESA: O § 6º do artigo 39 da Constituição Federal foi atendido com a publicação em 20/12/2018 (doc. 05), todavia houve ausência do 13º salário, o que será corrigido nas próximas divulgações.

Item D.5 – ATUÁRIO

- Déficit Técnico de R\$ 254,55 milhões na avaliação atuarial, sendo necessário plano de cobertura.

- Não atendimento às recomendações exaradas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) entregue à SPPS no exercício de 2018.

- O Plano Previdenciário se encontra em situação de déficit financeiro-atuarial e não há posicionamento quanto à forma de equacionamento, se através de aportes adicionais e/ou alíquotas suplementares.

- O atual plano de custeio das aposentadorias e pensões dos servidores municipais totaliza 25,80% (juntamente com as despesas administrativas). Entretanto, o custo total apurado do Plano de Benefícios é de 32,76%, sendo, portanto, insuficiente em 6,96%, necessitando da implantação de novas alíquotas de custeio normal.

DEFESA: Os apontamentos deste item, foram verificados no estudo atuarial de dezembro de 2018, o qual recomendou as alíquotas a cargo dos servidores ativos, inativos, pensionistas, dos órgãos empregadores para o financiamento do déficit técnico apurado.

Diante disso, conforme anexo (doc. 06), a Avaliação Atuarial ano base 2018 foi remetida ao Prefeito por meio do Ofício nº 186/2019-S, datado de 25/07/2019, solicitando manifestação “para que possamos encaminhar para deliberação do Conselho Deliberativo do IPRED.”

Item D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 8,82%, sendo que a meta atuarial para o ano era de 9,92% (IPCA + 6% a.a.).

DEFESA: Remeteu às justificativas do as item A.2.4.

Item D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- O Fundo CAIXA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA MULTISTRATÉGIA FIP teve retorno negativo de 1,80%.

- Fundo WESTERN ASSET US INDEX 500 FI MULTIMERCADO apresentou resultado negativo de 0,79%.

DEFESA: As “alocações dos recursos do Instituto Previdenciário seguiram devidamente a Resolução da CVM; e as instituições financeiras que receberam recursos foram previamente credenciadas e avaliadas. Nenhum recurso previdenciário foi destinado à Instituição que apresentaram problemas de má gestão e com papéis que se revelaram como sendo de alto risco de investimento.”

Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- O Instituto não contava com Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria de Previdência Social, no período de 01/01/2018 a 23/07/2018.

DEFESA: A ausência do CRP ocorreu devido ao Município estar irregular diante do não repasse de valores de competências de dezembro/2016 a abril/2018, todavia, a situação foi regularizada ao firmar-se novo parcelamento disciplinado pela Lei Complementar n.º 447/2018.

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às recomendações deste E. Tribunal.

DEFESA: "... o Instituto vem oficializando o Ente para tomar as providências quanto ao encaminhamento de projeto de Lei para Plano de Amortização do Déficit Atuarial dos anos-base 2016, 2017 e 2018 (doc. 07/08/09), visto que compete ao Ente a elaboração do Projeto de Lei e encaminhamento à Câmara Municipal."

Item D.8.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Comprometimento da transparência da gestão pública devido a informações desatualizadas e links que não funcionam no Portal da Transparência, não havendo consultas possíveis para os meses de julho e agosto de 2019, contrariando os art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12.527/2011.

DEFESA: A causa da desatualização do Portal foi o afastamento do servidor responsável pela área de tecnologia, por motivos médicos, de 17/10/2017 a 31/03/2019, não havendo outro que o substituisse. Todavia, em 2019 ingressou novo concursado para o cargo de Analista de Sistemas não havia concluído as atualizações na data da auditoria devido ao acúmulo de serviços.

Os pormenores desses apontamentos e das alegações defensórias encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização e na peça de defesa.

Após manifestação da Origem, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ), a qual concluiu (ev. 58) pela irregularidade ao avaliar os aspectos de ordem econômico-financeira condenando: o desequilíbrio orçamentário e econômico apresentado relativos a obrigações em atraso do ente federativo; a ausência de demonstração de uma ação

de cobrança mais rígida dos atrasos da Prefeitura; e a não comprovação de ações para efetivas para a amortização do déficit atuarial de não equacionado, mesmo com a existência de recomendações, exaradas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, para que houvesse aportes adicionais e implantação de novas alíquotas de custeio.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas (MPC) o direito de vista dos autos, oportunidade em que se manifestou (ev. 62), de forma similar à ATJ, pela irregularidade, e acrescentou a necessidade de cominação de penalidade pecuniária alicerçada nos arts. 36, parágrafo único, e 104, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Nesse diapasão, fundamentou seu parecer diante de: suspensão do bloqueio do FPM sem a devida discussão do assunto perante os órgãos colegiados; membro do Conselho Deliberativo com experiência profissional e conhecimentos incompatíveis com as atribuições, em desrespeito ao preceituado pela Resolução CMN n.º 3.922/2010; categorias de investimentos que ficaram fora dos limites estabelecidos pela Política de Investimento; déficit de arrecadação, resultado da execução orçamentária negativa e resultados econômico e patrimonial negativos; débito de R\$ 45,93 milhões, relativo às contribuições patronais vencidas em 2018 e não repassadas pela Prefeitura, que sequer foi objeto de parcelamento formalmente celebrado; déficit atuarial recorrente, atingindo o montante de R\$ 254,55 milhões; resultado dos investimentos da sua meta atuarial; e falta de CRP válido durante todo o exercício.

Outros exercícios estão nas seguintes condições:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	RELATOR	TRÂNSITO EM JULGADO
2022	002369.989.22	-	Silvia Monteiro	-
2021	002974.989.21	-	Alexandre M. F. Sarquis	-
2020	004486.989.20	-	Valdenir A. Polizeli	-
2019	002976.989.19	Irregular	Márcio M. de Camargo	12/11/2020
2018	002610.989.18	Em exame nestes autos	Silvia Monteiro	-
2017	002281.989.17	Regular com ressalvas*	Samy Wurman	05/07/2022
2016	001484.989.16	Regular com ressalvas	Antônio C. dos Santos	27/02/2020
2015	004710.989.15	Irregular	Márcio M. de Camargo	08/10/2020

*Decisão em face de Recurso Ordinário apreciado pela C. 1ª Câmara.

É o relatório.

DECISÃO

De início, avalio plausíveis parte das alegações da defesa e, por conseguinte, afastar as falhas concernentes à diferença entre o valor no final do exercício e o efetivamente contabilizado pela entidade relativa ao termo de parcelamento tratado na Lei Complementar Municipal n.º 163/2002; à discrepância de R\$ 776,18 entre o valor registrado no Inventário de Bens e no Balanço Patrimonial do AUDESP; à fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP; à publicação do valor dos subsídios dos servidores; e ao não atendimento às recomendações deste E. Tribunal.

Igualmente não deve permanecer, mas necessita de maiores comentários, os apontamentos relacionados ao atuário (déficit técnico atuarial; não atendimento às recomendações do atuário de 2018; e implementação de novas alíquotas de custeio), pois o Laudo Atuarial fora submetido a instâncias administrativas competentes.

Todavia, cabe alerta à Origem para que seja mais célere ao diligenciar providências do Ente Central, ao passo ser de 27 de fevereiro de 2019 a avaliação atuarial, e somente de 25 de julho de 2019 o ofício que o encaminhou à Prefeitura e requereu providências, consubstanciando interregno de cento e quarenta e sete dias.

Em acréscimo, verbero que incumbe ao Ente Previdenciário prover informações tempestivas ao Poder Executivo de forma que seja factível a implementação das recomendações do atuário no exercício em que são expedidas, acarretando medidas como alíquotas suplementares de contribuição, aportes ou, em última instância, a segregação de massas.

Quanto à rentabilidade dos investimentos ligeiramente abaixo da meta e da aplicação em fundos não aderentes a política de investimentos, a Fiscalização atestou que alocação desses recursos se encontravam de acordo com a Resolução CMN n.º 3922/2010, o que me permite ressaltar as falhas e emitir recomendação para que o gestor avalie atentamente a carteira visando evitar prejuízos futuros.

Dando continuidade, em consonância com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e com o Ministério Público de Contas, considero que estas contas não estão em condições de receber o juízo de regularidade.

Conquanto se observe recorrência de algumas impropriedades relevadas em contas pretéritas, macula o Balanço aqui em exame o déficit no Resultado Orçamentário e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em parte do exercício.

Explico.

O IPRED reverteu a série de Resultados Orçamentários positivos para um déficit R\$ 18,30 milhões, o que representou 14,75% da receita arrecadada.

Essa má execução orçamentária reduziu o Resultado Financeiro acumulado de R\$ 365,97 milhões para R\$ 347,67 milhões e concorreu para o Resultado Econômico negativo de R\$ 32,10 milhões, Resultado Atuarial deficitário em R\$ 254,55 milhões e incremento do passivo a descoberto para R\$ 246,42 milhões, vez que esses ingressos, mesmo que contabilizados como variações patrimoniais aumentativas pelo regime de competência, teriam progredido por meio dos ativos financeiros.

A Origem sustentou que o saldo negativo orçamentário decorreu da não obtenção dos rendimentos nas aplicações e da ausência de repasses da Prefeitura.

Não acolho o primeiro argumento, vez que ganhos com investimentos só devem ser reconhecidos orçamentariamente no resgate. Inclusive é isso o que está disciplinado na norma clamada pela defesa, Comunicado SDG n.º 30/2018.

Já quanto ao segundo, conforme alegado na peça defensiva, as quotas patronais

e as parcelas não pagas pela Prefeitura somaram R\$ 96,36 milhões, cifra mais que suficiente para reverter o Resultado Orçamentário para o campo positivo caso os ingressos houvessem se efetivado.

Não obstante, ao invés de adotar medidas mais duras, inclusive judiciais, se fosse o caso, para compelir o pagamento das contribuições e parcelamentos em atraso, a Origem permaneceu praticamente inerte frente aos atrasos da Prefeitura, e, paradoxalmente, o Sr. José Sérgio Mastrantonio renunciou a uma das medidas mais efetivas que possuía naquele momento, pois suspendeu o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios sem a prévia e devida comunicação e/ou consideração do Conselho Deliberativo.

Ainda que se alegue a ocorrência de parcelamentos *a posteriori*, tal conduta não socorre o ex-dirigente, uma vez que não tem o condão para retroagir os seus efeitos e apenas posterga para futuras administrações a responsabilidade de despesas do ente político que era de competência da atual gestão.

De mais a mais, não foi apresentado nos autos qualquer providência tomada pelo Responsável diante dessa frustração de receitas, restando evidente, portanto, a ausência de medidas efetivas para a cobrança do Ente Central. Agindo desse modo, o gestor do RPPS não levou em conta os interesses dos segurados e ficou demonstrado que o Responsável não se mostrou empenhado em buscar solução à questão dos débitos em atraso, procrastinando a regularização da pendência, resultando em falha que, por si só, já seria capaz de macular as contas em exame.

Por oportuno, trago excerto de interesse do parecer da Assessoria Técnico-Jurídica que abordou o tema com clareza:

Ademais, apesar das alegações de que o Instituto vem adotando formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber do ente, observo que a documentação juntada pela defesa não demonstra a existência de uma ação de cobrança mais rígida, tal como diligência junto ao poder Legislativo ou ações judiciais, mesmo diante do cenário de desequilíbrio orçamentário e econômico apresentado no exercício e da existência de R\$ 319.115.639,47 relativos a obrigações em atraso do ente federativo, consoante identificado pela inspeção.

Nessa linha, a jurisprudência desta Casa é cediça em reprovar demonstrativos que apresentam déficits sem que o gestor demonstre os esforços empreendidos para obter o recebimento dos repasses em atraso do ente patrocinador (nesse sentido TC-005081.989.15 e TC-016073.989.21).

Por fim, ficou claro que os resultados negativos denotam a inobservância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal) e indicam que as contas do ente caminham em sentido contrário às disposições prescritas no artigo 1º, §1, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual pressupõe a ação planejada e transparente, no intuito de se prevenir os riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, determino à Origem que se utilize de todos os meios administrativos e judiciais a seu dispor para maior efetividade no recebimento dos créditos a que tem direito, a fim de evitar os sucessivos parcelamentos das obrigações em atraso.

Prosseguindo, a Fiscalização apontou que o Município não contou com Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no período de 01/01/2018 a 23/07/2018.

No contraditório, o IPRED alegou que o Ente Central estava irregular devido à ausência de repasses relativos às competências de dezembro/2016 a abril/2018, só regularizando a situação quando se firmou o novo acordo de parcelamento disciplinado pela Lei Complementar Municipal n.º 447/2018, todavia as razões ofertadas não a socorrem, vez que desacompanhadas de documentação comprobatória que somente essa foi a causa da ausência do certificado.

Não é demais ressaltar que a inexistência do CRP demonstra a inadequação da organização e do funcionamento do regime próprio de previdência social às regras gerais e implica custos significativos para a Municipalidade, pois acarreta as penalizações que prejudicam a prestação de serviços públicos essenciais à população, tais como, nos termos do art. 7º da Lei Federal n.º 9717/1998, impedimento de receber transferências voluntárias de recursos da União; suspensão de compensações RGPS; impossibilidade de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, além da interrupção de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, essa falha é suficiente para ensejar o juízo de irregularidade das Contas dos Institutos de Previdência (nessa esteira TC-1526.989.16 e TC-004894.989.15).

No tocante à comprovação de experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, do membro nomeado no Conselho Deliberativo, informo que os responsáveis pelo RPPS e demais participantes de processos decisórios deverão comprovar experiência profissional e expertise conforme requisito estabelecidos normas gerais desses regimes, à época deste balanço, nos moldes do art. 1º, §2º, da **Resolução CMN n.º 3922/2010** (revogada a partir de 3/1/2022), e atualmente pela **Portaria SEPRT/ME n.º 9907/2020** e **Resolução CMN n.º 4963/2021**.

Recente alteração promovida pela Lei Federal n.º 13846/2019, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal n.º 9717/1994, estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da unidade gestora como também os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos.

Tornou-os também solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente.

Em derradeiro, não foram atendidos aos requisitos de acesso à informação e transparência fiscal pois, no presente caso, houve desídia do Administrador ao prolongar por 17 meses a ausência de algum servidor para atender aos ditames da legislação, não socorrendo a argumentação do afastamento médico do técnico responsável.

Uma simples contratação de empresa ou até de servidor por tempo determinado seria capaz de regularizar tarefa tão simples, mas deverás importante. O que se viu, foi efetivamente mácula ao art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12.527/2011.

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 02/2021 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED – relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, III, “b” (infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, aplicando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

A Origem deve adotar medidas corretivas para que as falhas consignadas no corpo desta decisão não mais se repitam, sob pena de aplicação de cominações legais mais severas em caso de reincidência.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011 do TCESP, a íntegra desta decisão e demais documentos deste processo podem ser obtidos mediante acesso ao Sistema e-TCESP em <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a. Certificar;
- b. Oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93;
- c. Comunicar à Câmara Municipal nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n.º 709/93;
- d. Oficiar à Origem nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93;
- e. Encaminhar à SDG para o cumprimento do disposto na Deliberação SEI 13.122/2021-07.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 19 de maio de 2023.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

sgof/r.vpp

PROCESSO:	TC-00002610.989.18-8.
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED (CNPJ 00.438.795/0001-14). ▪ ADVOGADO: THAIS FELIX (OAB/SP 390.373).
INTERESSADO(A):	▪ JOSE SERGIO MASTRANTONIO (CPF ***.645.508-**).
ASSUNTO:	Balanço Geral.
EM EXAME:	CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

EXERCÍCIO: 2018.

MPC: PROCURADOR RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA.

INSTRUÇÃO POR: DF-2.4.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO IRREGULARES** as contas do gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED – relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, III, “b” (infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, aplicando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. A Origem deve adotar medidas corretivas para que as falhas consignadas no corpo desta decisão não mais se repitam, sob pena de aplicação de cominações legais mais severas em caso de reincidência. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011 do TCESP, a íntegra desta decisão e demais documentos deste processo podem ser obtidos mediante acesso ao Sistema e-TCESP em <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>.

Publique-se.

[1] Alterações introduzidas pelas Leis n.º 45, de 26/12/1995, n.º 68, de 18/11/1997, n.º 123, de 15/06/2000, n.º 137, de 27/06/2001, n.º 145, de 16/10/2001, n.º 179, de 07/07/2003, e reestruturada pela Lei Complementar Municipal n.º 220, de 12/12/2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 258/2007 e n.º 401/2014, ficando revogadas todas as outras anteriores, exceto o artigo 1º da Lei Complementar n.º 35.

<p>CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-KMA8-5D4N-790B-3EVG</p>
